



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Dezembro de 2010, foi defirido à favor da Patel Mining Concession, Limitada, o alargamento da área da Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3162L, válida até 23 de Dezembro de 2013, para berílio, bismute, lítio, nióbio, ouro e tantalite, no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 27' 15.00''	38° 01' 00.00''
2	16° 27' 15.00''	38° 04' 15.00''
3	16° 27' 00.00''	38° 04' 15.00''
4	16° 27' 00.00''	38° 03' 00.00''
5	16° 25' 45.00''	38° 03' 00.00''
6	16° 25' 45.00''	38° 04' 00.00''
7	16° 25' 00.00''	38° 04' 00.00''
8	16° 25' 00.00''	38° 03' 45.00''
9	16° 24' 45.00''	38° 03' 45.00''
10	16° 24' 45.00''	38° 03' 30.00''
11	16° 21' 30.00''	38° 03' 30.00''
12	16° 21' 30.00''	38° 06' 30.00''
13	16° 31' 15.00''	38° 06' 30.00''
14	16° 31' 15.00''	38° 04' 00.00''
15	16° 36' 00.00''	38° 04' 00.00''
16	16° 36' 00.00''	37° 57' 00.00''
17	16° 32' 45.00''	37° 57' 00.00''
18	16° 32' 45.00''	38° 02' 30.00''
19	16° 31' 30.00''	38° 02' 30.00''
20	16° 31' 30.00''	38° 01' 30.00''

Vértices	Latitude	Longitude
21	16° 30' 00.00''	38° 01' 30.00''
22	16° 30' 00.00''	38° 00' 00.00''
23	16° 29' 00.00''	38° 00' 00.00''
24	16° 29' 00.00''	38° 01' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Janeiro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Janeiro de 2011, foi prorrogada à favor da ENRC – Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1177L, válida até 29 de Setembro de 2013, para carvão, metais preciosos, minerais preciosos e semi-preciosos, terras raras e minerais associados, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 02' 00.00''	32° 55' 00.00''
2	16° 02' 00.00''	33° 07' 30.00''
3	16° 05' 00.00''	33° 07' 30.00''
4	16° 05' 00.00''	33° 00' 00.00''
5	16° 10' 00.00''	33° 00' 00.00''
6	16° 10' 00.00''	32° 55' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Fevereiro de 2011. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Chartered Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço A, do quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido

cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Osvaldo Atanásio Malate cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, a favor do sócio Elija Henrique Sue Nthinda, e este por sua vez unificou a quota cedida com a primitiva que possuía, passando a deter uma única quota no valor de vinte mil meticais.

E o sócio Osvaldo Atanásio Malate, apartou-se da sociedade e nada tendo a haver dela.

Que em consequência da cessão da quota é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Elija Henrique Sue Nthinda.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hotel Milénio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Maio do ano dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e um do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Abdul Latifo Abdul Rahim e Rabiya Yussuf, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Hotel Milénio, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, República de Moçambique, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número vinte, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtida as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer parte do território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades: Serviço de hotelaria e turismo, serviços de *Katering*, alojamento, exploração de restaurante, *take away*, acolhimento de seminários, palestras e *workshops*.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordam, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de novecentos e cinquenta mil meticais correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Latifo Abdul Rahim e uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencendo a sócia Rabiya Yussuf.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, é confiada ao sócio Abdul Latifo Abdul Rahim.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada por assinatura do administrador.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada.

ARTIGO OITAVO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro da cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quota, no país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.

AMC Comercial, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia três de Março de dois mil e onze, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100206412 uma sociedade denominada AMC Comercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Anthony Mansour Quinn, natural de Líbano, de nacionalidade americana, residente nos Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 452086652, emitido nos Estados Unidos de América, aos trinta e um de Agosto de dois mil e dez;

e

Mansour Ali, natural de Líbano, de nacionalidade libanesa portador do DIRE Precário n.º 11LB0000325, emitido pela Direcção Nacional em Migração de Maputo, aos seis de Setembro de dois mil e dez, residente na Rua de Nochingueia, no Bairro Polana Cimento, na Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de AMC Comercial, Limitada, e tem a sua sede na Rua Fernando Homem, número sete rés-do -chão, no Bairro de Chamanculo, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação;

b) Representações de empresas nacionais e estrangeiras incluindo representação de marcas;

c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, divididos pelos sócios Anthony Mansour Quinn, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Mansour Ali, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente aos restantes cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ter o consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Mansour Ali, como sócio administrador e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois sócios, por uma assinatura de um dos sócios ou pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos.

Quatro) Não é vedado a qualquer dos sócios ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixamos pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze.
– O Técnico, *Ilegível*.

África Construções e Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a

denominação de África Construções e Telecomunicações, Limitada, que rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida do Trabalho, número mil quatrocentos e doze, primeiro andar, Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Construção civil, electricidade, canalização, reparação, obras de restauração, reabilitação e pintura de imóveis particulares;
- Construção de habitação e escritórios para venda ou arrendamento;
- Prestação de serviços de acessória nas áreas de arquitectura, engenharia civil e obras;
- Produção, compra e venda de materiais de construção;
- Importação e exportação de materiais de construção;
- Compra e venda de materiais e equipamentos de multimédia de suporte às respectivas actividades.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços de consultoria, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas pelos seguintes sócios:

- Uma quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Hélder Ismael Baná Daná; e
- Outra quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Abel Ismael Baná Daná.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada, a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações do aumento do capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo destes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar a administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o numero anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos sócios e suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamento previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos da agenda.

Dois) A assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades o justifiquem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade África Construções e Telecomunicações, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados pelo gerente ou por quem a gerência delegar poderes para efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representantes de um outro sócio com direito a voto mediante a simples carta, telegrama ou telefax dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar medidas para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados sócios que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que a força da lei ou destes estatutos, seja exigidos um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de voto dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensas de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade é exercida por um gerente, representando cada um dos sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Hélder Ismael Baná Daná, que desde já fica nomeado gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total e parcialmente os seus poderes.

Cinco) O gerente não pode obrigar a sociedade a quaisquer operações contrárias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeito do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial o ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e detracções do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro ou em estranhos, mas neste caso, com autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Participações sociais

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou regulados por lei especial, como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;

b) Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição de lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, paga as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Camaflex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100206420 uma sociedade denominada Camaflex, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Ashraf Raef Hallal, solteiro, natural de Líbano, de nacionalidade Libanesa, residente no Bairro do Alto Maé, Av. Eduardo Mondlane, número três mil cento e trinta rés-do-chão, DIRE de residência permanente n.º B11234, com a autorização de residência n.º 0721299, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, aos três de Junho de dois mil e dez.

Akram Raef Hallal, solteiro, natural de Líbano, de nacionalidade Libanesa portador do Dire Precário n.º 9900009, com visto de residência n.º 6924226, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo aos dezoito de Maio de dois mil e dez, com validade até dezoito de Maio de dois mil e onze, residente no Bairro do Alto Maé, Avenida Eduardo Mondlane número três mil cento e trinta rés-do-chão.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Camaflex, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Moçambique número cinco mil quinhentos e quarenta e sete rés-do-chão, Bairro de Bagamoio, cidade de Maputo, distrito Urbano Ka Mubukuane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Fabrico de esponjas e colchões;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- c) Representações de empresas nacionais e estrangeiras incluindo representação de marcas;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, divididos pelos sócios Ashraf Raef Hallal, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Akram Raef Hallal, com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente aos restantes cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ter o consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Ashraf Raef Hallal, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois sócios, por uma assinatura de um dos sócios ou pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos.

Quatro) Não é vedado a qualquer dos sócios ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pro – Nexus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100206285 uma sociedade denominada Pro – Nexus – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Philip Colin Frampton Baker, solteiro, natural de Sydney, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 540571374, emitido pelo Departamento de Migração do Reino Unido da Grã-Bretanha e norte da Irlanda, aos treze de Maio de dois mil e nove, residente na República Sul Africana e acidentalmente em Moçambique.

Constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Pro-nexus, sociedade unipessoal, limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria nas áreas de *marketing*, relações públicas, imprensa e media, turismo;
- b) Jornalismo;
- c) *Copy writing*;
- d) Publicidade e promoção de vendas;
- e) Incentivos de vendas;
- f) Planeamento estratégico;
- g) Destinos, reuniões, incentivos, conferências e exibição de promoções;
- h) Gestão de eventos;
- i) Desenvolvimento de marcas e patentes;
- j) Representação de marcas e patentes em território Moçambicano e exterior;
- k) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Philip Colin Frampton Baker.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada pelo sócio único Philip Colin Frampton Baker que fica desde já nomeado Administrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do Conselho de Gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (administrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Quatro) Compete ao sócio único (administrador):

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;

e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;

f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A Sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais

imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Expresso Foods, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Tazimbano Momade Mussa Panjwani e Sabina Shoaib

Panjwani, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Expresso Foods, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGOSEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGOTERCCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGOQUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal pastelaria, café e padaria.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tazimbano Momade Mussa Panjwani;

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Sabina Shoaib Panjwani.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGOSEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGOSÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A gestão e representação da sociedade, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Tazimbano Momade Mussa Panjwani, desde já nomeada administradora.

Dois) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de uma das sócias e um procurador nos limites do respectivo mandato.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios e de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGONONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGODÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

ORSSA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100199246 uma sociedade denominada ORSSA – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Orlando Nelson Pestana, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane, número mil oitocentos e catorze, terceiro andar direito, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110194909T, emitido aos dezassete de onze de dois mil e oito.

Pelo presente contracto de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada ORSSA-Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação ORSSA-Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Eduardo Mondlane, número mil oitocentos e catorze, terceiro andar direito, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de instalação eléctrica de média e baixa tensão e de ar condicionado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto

diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar a prestação de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designada para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não se estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota tiver sido indivisa.

Dois) Em tudo que for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Seraf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e uma e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e um, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Sérgio Manuel M Pinga e Arafat Mahomed Hassan, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é constituída a sociedade comercial, denominada Seraf, Limitada, que reger-se-á, pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo sempre que necessário criar sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, desde que assim o delibere e obtenha a devida autorização das entidades de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a instalação, montagem, reparação e manutenção de sistemas de frio, ar condicionado, mecânica-auto, podendo aderir a outras actividades desde que obtenha a autorização devida.

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento, do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Manuel M Pinga;

b) Outra de valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arafat Mahomed Hassan.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora

dele activa ou passivamente será exercida por ambos sócios, desde já nomeados gerente cujas assinatura em conjunto obriguem validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar seus poderes em partes ou no seu todo, mediante um instrumento legal, com poderes para o determinado acto, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGOSEXTO

Em tudo quanto omissis rege-se-á pelos dispositivos legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Diba Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e oito, do livro de escrituras avulsas número vinte do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, notário respectivo, o sócio Muhammad Tayyab Virani, cedeu a sua quota de duzentos mil meticais que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Diba Representações, Limitada, com sede na cidade da Beira, a Faem Moosa Mahomed Motani, tendo assim deixado de ser sócio da sobredita sociedade.

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, repartido em três quotas de duzentos mil meticais, correspondente à trinta e três vírgula três por cento do capital social, cada uma, pertencente aos sócios Faem Moosa Mahomed Motani, Aboo Bakar e Mohammed Arif Hasmani.

.....

ARTIGONONO

A sociedade será representada em juízo e fora dele por Faem Moosa Mahomed Motani, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Francisco Celestino da Costa Gonçalves*.

Sociedade de Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e

três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Nurmohomede Arune Agige e José Maria dos Santos Henriques, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Gestão, Limitada, e terá sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo investimentos na área hoteleira.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Nurmohomede Arune Agige e José Maria dos Santos Henriques.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante, entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos da sociedade e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade poderá efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade de um sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas pelas partes.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e das suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos.

Dois) A assembleia geral e constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos para os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo estes períodos ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos sócios Nurmohomede Arune Agige e José Maria dos Santos Henriques, desde já nomeados como gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGONONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGODÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir a reserva legal, enquanto estas não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos na lei.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Somaq, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas sete a folhas doze do livro de escrituras número cinquenta do Segundo Cartório Notarial da Beira a cargo de José Luís Jocene, técnico de registos e notariado do referido cartório, foi constituída entre Mário Luís dos Santos Bello e Carlos Rogério dos Santos Bello, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGOPRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Somaq, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGOSEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar aos sócios por escrito.

ARTIGOTERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda a grosso e a retalho de peças sobressalentes, acessórios, pneus, viaturas ligeiras, viaturas pesadas e máquinas industriais;
- b) Importação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcaís, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Mário Luís dos Santos Bello, com cento e cinquenta e três mil metcaís, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Carlos Rogério dos Santos Bello, com cento e quarenta e sete mil metcaís, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGOQUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGOSEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGONONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta metcaís do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, será exercida pelo sócio Mário Luís dos Santos Belolo, que fica desde já nomeado gerente, e cuja assinatura obriga a sociedade.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespassar estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedada à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Insburg Logistics, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Findon Lovemore Mwanyisa, uma sociedade comercial unipessoal, que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de Nsburg Logistics, Sociedade Unipessoal, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na Beira, podendo também criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de prestação de serviços de transporte e logística, armazenagem, despachos aduaneiros, navegação e distribuição e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trezentos e cinquenta mil metcais, correspondentes a uma única quota, pertencente a Findon Lovemore Mwanyisa.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dele, pertence ao sócio unitário, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente ou de duas assinaturas conjuntas sendo o titular da segunda, a ser indicado pelo sócio unitário.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

CLÁUSULA OITAVA

Os lucros da empresa terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será considerado como lucro.

CLÁUSULA NONA

Em todo o omissos se rege pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Ouro Ginásio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação de sociedade Ouro Ginásio, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100164639 de Entidades legais, entre Ermelinda Carlos Caetano Semente, solteira, de nacionalidade moçambicana e Hélder Guilherme Diosse, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residentes na Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Ouro Ginásio, Limitada, tem a sua sede na Avenida Daniel Napatima, Prédio Barreto e Filhos, Maquinino, cidade da Beira.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objectivo social a prática desportiva nas várias modalidades, podendo realizar outras actividades desde que haja uma prévia autorização.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e dois mil quatrocentos e seis metcais, corresponde à soma de duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e um mil seiscientos e oitenta e quatro metcais e vinte centavos, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ermelinda Carlos Caetano Semente;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil setecentos e vinte e um metcais e oitenta centavos,

correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Guilherme Diosse.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar e os sócios individualmente em segundo lugar, o direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

A administração e a gerência da sociedade estarão a cargo do sócio Ermelinda Carlos Caetano Semente, desde já nomeada gerente que representará a sociedade em juízo ou fora dele e com dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

Pode a sociedade conferir a estranhos poderes de administração.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá nomear mandatários da mesma, para a prática de determinados actos ou categorias, atribuindo tais poderes através de uma procuração.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Quando a lei não exija outras formalidades, a assembleia geral será convocada por meio de carta registada e dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades de convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas.

ARTIGO NONO

A fiscalização da sociedade será feita por uma autoridade de auditoria independente.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pela assembleia geral e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser elaborados pelos administradores da sociedade e submetidos à assembleia geral para aprovação de acordo com o disposto no número um do artigo oitavo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Beira, oito de Julho de dois mil e dez.—
O Ajudante, *Ilegível*.

Mónaco Comercial Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se a dissolução da mesma, dando-a sem nenhum efeito.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Mundo dos Sonhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Mahammad Faisal e Faraz Muhammad Khan, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída a sociedade comercial por quotas sob a denominação Mundo dos Sonhos, Limitada, que reger-se-á nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação desde que devidamente autorizada, para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é a venda de vestuários, calçados, artigos electrónicos, electrodomésticos, aparelhos, com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil metcais, cada uma correspondente a cinquenta

por cento do capital social, pertencente aos sócios Mahammad Faisal e Faraz Muhammad Khan.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Muhammad Faisal, desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar seus poderes em partes ou no seu todo, mediante um instrumento legal, com poderes para determinando acto, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Em tudo quanto omissos reger-se-á pelos dispositivos legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Lin Madeiras de Moçambique (Sociedade Unipessoal), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Chang Wei Lin, uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é constituída uma sociedade comercial sob a denominação Lin Madeiras de Moçambique (Sociedade Unipessoal), Limitada, que reger-se-á, pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo, sempre que necessário, criar sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, desde que assim o delibere e obtenha a devida autorização das entidades de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social serviços de ferragens, compra e venda de madeiras e sua importação, venda de artigos eléctricos e de uso doméstico e industrial, electrodomésticos, venda de máquinas de costura, venda de mobiliário de todos os tipos, venda de automóveis, venda de óleos minerais, combustível e lubrificantes, e venda de artigos diversos.

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de um milhão e cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Chang Wei Lin.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por ele Chang Wei Lin.

Dois) O gerente poderá delegar seus poderes em partes ou no seu todo, mediante um instrumento legal, com poderes para um determinado acto.

ARTIGO SEXTO

Em tudo quanto omissis rege-se-á pelos dispositivos legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Fertagri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre sócio Dirk Theresia Frans Dieltiens e Simon James Anthony Girdlestone, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Fertagri, Limitada, e adiante será designada simplesmente por sociedade.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira podendo abrir, manter ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal o comércio e a indústria. O objecto da sociedade inclui ainda mas não se limita a:

- a) O exercício do comércio geral, compreendendo a importação e exportação;
- b) O exercício da indústria transformadora;
- c) A importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, ou exercer qualquer outro ramo da actividade, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios, previamente autorizadas por quem de direito e que sejam permitidas por lei.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independente do seu objectivo, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de cinquenta mil meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Dirk Theresia Frans Dieltiens;
- b) Uma quota do valor nominal de cinquenta mil meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Simon James Anthony Girdlestone.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios detentores de quotas, aprovada por, pelo menos, três quartos do todo o capital social, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios em conformidade do artigo trezentos e sete, do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar, por escrito, à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) A sociedade terá o direito de preferência na aquisição da quota e depois qualquer sócio que detenha uma quota do capital social, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que tem querente e cinco dias para manifestar o seu interesse para exercer esse direito de preferência, conforme o artigo trezentos e sete, do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida na totalidade, ou na parte não aceite a um preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes deste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade pode efectuar a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio;
- c) No caso do arrolamento, arresto, penhora, execução determinada por um tribunal ou qualquer outra providência judicial ou perante a falta da contribuição de capital adicional deliberada pela sociedade, com ou sem o consentimento do sócio em causa, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor da quota determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios detentores de quotas correspondentes a, pelo menos, três quartos

do todo o capital social, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou tenham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois ou mais sócios, que detenham, no mínimo, setenta e cinco por cento do capital social, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios detentores de quotas correspondentes a, pelo menos, três quartos do todo o capital social, a sociedade poderá dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGODÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si.

Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e a convocatória deve ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

Quatro) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelo sócio que detenha, pelo menos vinte por cento do capital social e com antecedência mínima de duas semanas.

Cinco) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de três quartos do capital social, no mínimo.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

SECÇÃO II

De gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios constituintes mencionados no presente estatuto, que são nomeados desde já gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, e na ausência e impedimento por um outro em exercício que disporão dos mais amplos poderes legalmente investidos para a prossecução do objecto social.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura de um dos dois sócios;
- Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- A sociedade poderá adquirir ou vender bens móveis ou imóveis, ou equipamentos só mediante deli-

beração dos sócios detentores de quotas de, pelo menos, três quartos do todo o capital social.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO SEXTO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que aprova o Código Comercial que dele faz parte integrante e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta de Julho de dois mil e dez. – O Técnico, *José Luís Jocene*.

Serviços Urbanos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Serviço Urbanos, Limitada, constituída e matriculada sob o número oito mil e seiscentos e trinta e quatro, a folhas cento trinta e três do livro C traço treze entre Henrique Maria Manuel Marrime, solteiro, maior, natural de Inhambane e Mateus Zacarias Zivane, solteiro, maior, natural de Vilanculos, ambos de nacionalidade moçambicana e residentes na cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e cinco, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Serviços Urbanos, Limitada, que regerá pelo presente estatuto, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e a abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da presente constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto agenciamento e prestação de serviços gerais.

Paragrafo único. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades, industriais e comerciais, desde que seja autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Henrique Maria Manuel Marrime, com uma quota no valor nominal de vinte mil metcais;
- b) Mateus Zacarias Zivane, com uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cinquenta por cento por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não forem exercidos pertencerão então aos sócios individualmente e só depois aos estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor de quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor a data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) As despesas serão imputadas ao sócio que pretende ceder a quota.

Três) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente.

Quatro) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que a ofereceu a sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer tutelo de dívida, nomeadamente a obrigação e convertível.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso extraordinária.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Henrique Maria Manuel Marrime, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de

caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura do gerente e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Dois) O sócio poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte ao outro sócio, e, para estranhos, poderá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolvera serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Entidades Legais da Beira, aos vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

CCL – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e nove a folhas cento e catorze do livro de escrituras avulsas número vinte do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Arnaldo Amílcar Duarte Gomes, Ricardo Luís Matias Duarte

e Amílcar José Matias Duarte, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e forma de representação social)

Um) CCL – Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em território nacional, por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Empreitadas de estradas, pontes, linha férrea e edifícios;
- c) Estudo de projectos de arquitectura e engenharia civil;
- d) Importação de maquinaria e materiais de construção civil;
- e) Serviços de consultoria na área de construção civil ou afim;
- f) Fiscalização, assistência e acessória de obras de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do seu, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou de administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e seiscentos mil meticais, assim distribuído:

- a) Duas quotas do valor nominal de novecentos e dez mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, cada uma, pertencente aos sócios Arnaldo Amílcar Duarte Gomes e Ricardo Luís Matias Duarte;
- b) Uma quota do valor nominal de setecentos e oitenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Amílcar José Matias Duarte.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso em que nem os sócios nem a sociedade pretendem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único. As quotas em questão poderão ser adquiridas, pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a juros bancários praticados no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de

quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e no caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio com maior quantia.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Arnaldo Amílcar Duarte Gomes e Ricardo Luís Matias Duarte que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessário a assinatura de ambos os gerentes, podendo cada um deles ou em conjunto delegar parte dos seus poderes num outro sócio ou procurador de confiança que, sendo alheio à sociedade, carecerá de consentimento dos demais sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessária reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeado a todos representantes na sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições transitórias)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Setembro de dois mil e dez. — O Notário, *João Jaime Ndaipa*.

Beira Limpex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas nove a folha dezasseis do livro de escrituras avulsas número quatro, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Barros e Dércio Edgar Lemias Barros uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Beira Limpex, Limitada, adiante simplesmente designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, província de Sofala, podendo

abrir delegações ou outras formas de representação dentro do território da República de Moçambique.

Dois) Mediante a sede para qualquer outro lugar de território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Um ponto um) A desinfestação, desratizados, fumigações domésticas e industriais (nomeadamente limpezas com pesticidas de habitações, lugares públicos, armazéns, barcos e produtos alimentares), aplicação de herbicidas em áreas industriais e domésticas;

Um ponto dois) Importação e exportação de bens e serviços;

Um ponto três) Vendas, distribuição e fornecimento de produtos agro-químicos, veterinários, fertilizantes e equipamentos de aplicação;

Um ponto quatro) Prestação de serviços e consultoria e assistência técnica;

Um ponto cinco) Criação e venda de animais vivos, plantas, ervas medicinais, sementes oleaginosas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal desde devidamente autorizadas.

Três) Mediante a deliberação do conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de qualquer forma concorram para o preenchimento do seu objectivo social bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas sendo:

- a) Uma quota de valor de vinte e quatro milhões e novecentos mil meticais, correspondente a oitenta e três por cento do capital social, pertencente a Júlio Daglace Barros;

- b) Uma quota no valor de cinco milhões e cem mil meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pertencente a Dércio Edgar Lemias Barros.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão das quotas

Um) A cessão total ou parcial das quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou cargos ou encargo sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente maioritário e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário podendo os sócios fazer-se representar por mandatário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo, quando as circunstâncias o exigirem reunir-se fora da sede social da sociedade, se tal facto não prejudicar os direitos e legítimos interesses de quaisquer dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados e todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é exercida pelo sócio maioritário, que neste caso desde já fica o sócio Júlio Daglace Barros e ou por pessoa que ele for a indicar, com dispensa de caução e com renumeração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao sócio gerente a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e da gestão corrente dos negócios da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da distribuição dos resultados

ARTIGO NONO

Um) Anualmente e até ao fim do trimestre seguinte será encerrado balanço referente a trinta e um de Dezembro em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério do Plano e Finanças.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargo depois de deduzidas as percentagens para o fundo de

reserva e as que forem deliberadas para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGOS DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizada, em termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante do lucro será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGOS DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelece.

ARTIGOS DÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Barbara Stella Amosse Meque Phiri*.

LMN – Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade LMN – Serviços, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100170140 de Entidades Legais, entre José Ângelo Sulemane Nchumali, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana; Rizuane M'baraca, solteiro, maior, natural de Mucojo, distrito de Macomia, de nacionalidade moçambicana; e Luella Saide, solteiro, maior, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação LMN – Serviços, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Exercício de actividade na área de agenciamento de navios;
- b) Exercício de actividade na área de agenciamento de cargas;
- c) Despachos aduaneiros;
- d) Exercício de actividade na área estiva;
- e) Consultoria, assessoria e prestação de serviços multidisciplinares;
- f) Exercício de actividade na área portuária e aeroportuária.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade podem constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não às leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

CLÁUSULA QUINTA

(Subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma desigual de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio José Ângelo Selemane Nchumali, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Rizuane Mubarak, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social da sociedade;
- c) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Luella Saide, representativa de trinta e três vírgula três por cento do capital social da sociedade;
- d) Uma quota no sem valor e representativa de zero vírgula um por cento do capital de reserva da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com a deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número precedente, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização competente através da cessão ou venda das quotas.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas, os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Seis) Os suplementos feitos pelos sócios à sociedade serão efectuados de acordo com a proporção do capital detido, salvo quando de outra forma for deliberada.

Sete) Os suplementos acima referidos constarão de acordo reduzido a escrito, devendo constar, obrigatoriamente, a possibilidade de conversão do suprimento em entrada de capital, sem embargo das disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de sessenta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queiram exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral estipularem os termos e condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que estimarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe a deliberação da assembleia geral ou o preceituado nos números anteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA OITAVA

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo e deliberativo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral são dirigidas por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo presidente da assembleia geral se a ele for conferido um mandato duradouro ou ainda, por sócios que representem, pelo menos, um terço, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis. Somente assembleia.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso e em apresentação da acta anterior.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, contanto que todos os sócios convenham por escrito na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importem deliberações consagradas no número dez deste artigo.

Nove) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar em caso de ausência na assembleia geral por qualquer outro sócio mandatário, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito.

Onze) Para além de outros actos que a lei determine, estão sujeitos de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Emissão de garantias, fianças, avales ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela assembleia geral;
- f) Contração de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;
- g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;
- h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- i) Liquidação e dissolução da sociedade;
- j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade;
- k) Alteração do contrato de sociedade;
- l) Eleger presidente da assembleia geral;
- m) Eleger presidente do conselho fiscal.

Doze) As deliberações referidas no número anterior são feitas por votos afirmativos dos membros da assembleia.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispendo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, pertence ao conselho de administração que é composto por três elementos designados pela assembleia geral, que ficam desde já, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispendo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão mas, em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são necessárias:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de administração; ou ainda,
- c) Assinatura de um dos membros do conselho de administração com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos administradores devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os administradores e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo conselho fiscal, nos termos da lei, podendo mandar uma ou mais auditorias para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, poderão ser aplicados em cinco por cento ou mais, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido

exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Omissões)

Um) Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Dois) O presente contrato é celebrado na cidade da Beira, em vinte de Junho de dois mil e dez, em quatro exemplares de igual valor e conteúdo, e em língua portuguesa, cabendo um exemplar a cada contratante e o quarto reservar-se para efeitos de registo do presente acto junto da conservatória competente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Entidades Legais da Beira, dezoito de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soreva-Comércio & Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e vinte e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e quatro do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu ao aumento do capital e nomeação da gerência, e em consequência do já reportado alteram os artigos quinto e sexto, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatro milhões e oitocentos mil meticais, correspondente a três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de um milhão seiscentos e trinta e dois mil meticais, pertencente a sócia Leruva, Limitada;
- b) Uma quota de um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil meticais, pertencente ao sócio Luis Manuel Figueira Soares;
- c) Uma quota de um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil meticais, pertencente ao sócio António Fernando Pedroso dos Reis.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, pertence aos sócios, Luís Manuel Figueira Soares, António Fernando Pedroso dos Reis e um representante legal da sócia Leruva, Limitada, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura conjunta de dois sócios-gerentes.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor o pacto social da citada escritura da constituição da sociedade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Ayana Construções & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia onze de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas dezasseis e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Clévio Alex Niquice e Marta Miquelina Bacar Nhaia, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Ayana Construções & Serviços, Limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sede ou abrir, manter, ou encerrar sucursais, escritórios ou qualquer forma de representação quando os sócios acharem conveniente, dentro do território nacional, onde e quando julgar conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Especialmente esta sociedade terá como objecto toda e qualquer actividade exercida no âmbito de construção civil e prestação de serviços, suscitando assim o seu objecto primordial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social da sociedade subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento

e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas pertencente aos sócios sendo de sessenta por cento para o sócio Clévio Alex Niquice correspondente a noventa mil meticais e quarenta por cento para a sócia Marta Miquelina Nhaia, correspondente a sessenta mil meticais.

Dois) Por deliberação dos sócios o capital social pode ser aumentado com ou sem a direcção dos novos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Suprimento)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer a sociedade suprimentos que acharem necessários em condições que vierem a ser estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos á sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Em caso de falência ou insolvência dum dos sócios, penhora, aresto, venda ou adjudicação judicial dum quota a sociedade pode amortizar qualquer das restantes quotas com ausência do seu titular, nos termos a determinar entre eles.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente ficam a cargo de ambos os sócios, e na ausência de um dos sócios o outro poderá assinar o expediente.

ARTIGO OITAVO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será suficiente a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Em caso de morte ou incapacidade permanente ou interdição dum dos sócios a sociedade não se dissolve, mas continuará com outro sócio e herdeiros ou representante legal do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto e extraordinariamente quando necessário.

Dois) O balanço será dado anualmente, com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reservas necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações serão tomadas por unanimidade e no caso de disparidade de opiniões será tomada a do sócio com maior quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei ou pela simples deliberação dos sócios, e neste caso será liquidada nos termos acordado entre eles.

Dois) Poderá a sociedade elaborar regulamento interno para o seu funcionamento eficaz sem consultar a legislação vigente de estatuto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo omissos será resolvido pela lei da sociedade por quotas e de mais legislações vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Riva Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e seis do livro de escrituras avulsas número vinte e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre José Maria de Oliveira Pinto Rodrigues, Vânia Carina Codeço Rodrigues, Ricardo Filipe Codeço Rodrigues, Leonardo Filipe Pinto Rodrigues e Beatriz Santos Pinto Rodrigues, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Riva Construções, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para outra cidade, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Promoção e gestão imobiliária;
- c) Compra e venda de imóveis;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil dólares americanos, correspondente a três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil meticais de acordo com a seguinte distribuição:

- a) Vânia Carina Codeço Rodrigues, com vinte e quatro mil e quinhentos dólares americanos, correspondente a oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta meticais, perfazendo vinte e quatro, vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Ricardo Filipe Codeço Rodrigues, com vinte e quatro mil e quinhentos dólares americanos, correspondente a oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta meticais, perfazendo vinte e quatro, vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Leonardo Filipe Pinto Rodrigues com vinte e dois mil e quinhentos dólares americanos, correspondente a setecentos e noventa e dois mil e novecentos meticais perfazendo vinte e dois, vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Beatriz Santos Pinto Rodrigues com vinte e dois mil e quinhentos dólares americanos, correspondente a setecentos e noventa e dois mil e novecentos meticais perfazendo vinte e dois, vírgula cinco por cento do capital social;
- e) José Maria de Oliveira Pinto Rodrigues, com seis mil dólares americanos, correspondente a duzentos e onze

mil, quatrocentos e quarenta meticais perfazendo seis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a gerência assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela gerência que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios

estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGONONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, será pelo sócio José Maria de Oliveira Pinto Rodrigues, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução, e cuja assinatura obriga a sociedade.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à Gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) Em caso de invalidez ou morte do gerente a gerência é assumida por um ou ambos os sócios maioritários.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — O Notário, *João Jaime Ndaípa*.

Mozambique Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e sete e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Kephass Mbano e Fernando Massada Andrade, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Pelos presentes estatuto é constituída a sociedade comercial por quotas, sob a denominação Mozambique Trading, Limitada.

ARTIGOSEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo esta medida deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representações dentro ou fora do território nacional, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGOTERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGOQUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação;
- b) Agenciamento de mercadorias local ou em trânsito;
- c) Armazém de mercadorias;
- d) Agenciamento, conferência processamento de despachos aduaneiros;
- e) Serviços, auxiliares de estiva.

ARTIGOQUINTO

A sociedade poderá deter participações sociais em sociedades, mesmo nas cujo objecto seja totalmente diferente.

ARTIGOSEXTO

O capital social, realizada em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota de valor nominal de trinta e dois mil e quatrocentos meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Kephass Mbano;
- b) Uma quota de valor nominal de três mil e seiscentos meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Massada Andrade.

ARTIGOSÉTIMO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGOOITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Kephass Mbano, desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGONONO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representantes do interdito ou herdeiro do falecido, devendo este nomear o representante enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reger-se-à ainda de acordo com as demais lei vigentes e aplicáveis na República de Moçambique, sempre que alguma dívida se suscite em reacção a interpretação dos presentes estatutos.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Comercial Alimentex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas cento vinte e nove e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, perante mim, José Luís Jocene, técnico dos registos e notariado, foi constituído entre Raúl Alexandre Caldeira e António Cipriano

Martins, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Alimentex, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Beira.

Dois) Os sócios de comum acordo, poderão mudar a sede social par qualquer outro local dentro do mesmo país e poderão abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, importação, exportação e comercialização e distribuição a grosso e a retalho de artigos alimentares, sumos, vinhos e seus sucedâneos e derivados, licores, aguardente e outras bebidas secas e similares, importação e exportação de bens e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, a qual for a forma de associação com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente á soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezasseis mil metcais correspondendo a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio António Cipriano Martins e outra no valor nominal de quatro mil metcais correspondente aos restantes vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Raul Alexandre Caldeira.

ARTIGO QUINTO

Prestações de suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer á sociedade suprimentos quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular diferimentos de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade, ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com respectivo titular;
- Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens ou insolvência do titular, pessoa individual;
- Extinção dissolução e falência do titular pessoa colectiva;
- Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento á cessão ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento á cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se á data da deliberação líquida não ficar inferior á soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização nos casos previstos nas alíneas *b), c), d), e e)* do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal, no restante caso do número um do presente, o valor será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinam a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ao aumento do valor contabilístico do activo liquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representado pelo menos

cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presente ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto salvo nos casos em que a lei o profbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante cartas simples dirigida ao presidente da mesa das assembleias gerais ou por terceiros estranhos á sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em carta da sua respectiva assembleia geral. O documento da representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos gerentes;
- Amortização, aquisição oneração de quotas e prestação do consentimento a cessão de quotas;
- Chamadas e restituição de prestações suplementares do capital;
- Alteração do contrato de sociedade;
- Aquisição oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse do estabelecimento comercial da sociedade ou bens do seu activo imobilizado.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum representação e deliberação

Um) Por cada vinte e cinco metcais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gerentes, a eleger por assembleia geral, por mandatos de um ano, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócio e podem não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e

movimentar contas bancárias, aceitar sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal tomar de aluguer ou arrendamento bens de móveis e imóveis, incluindo os veículos automóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária assinatura ou a intervenção de um gerente.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes sócios António Cipriano Martins e Raul Alexandre Caldeira.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício contas e resultados

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez.— O Técnico, *José Luís Jocene*.

Beira Corridor Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e nove do livro de escrituras avulsas número vinte e dois do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída entre Nicolas Marondo Gribete Chama e Ana Paula Paulo Pitrosse Guidione Chama, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Beira Corridor Logistics, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Beira, podendo por deliberação da assembleia geral,

abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação e agenciamento de cargas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de quatrocentos mil meticais, encontrando-se distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota de duzentos e quarenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital pertencente à Nicolas Marondo Gribete Chama;
- b) Uma quota de cento e sessenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, pertencente à Ana Paula Pitrosse Guidione Chama.

Dois) A exclusão dos actuais sócios da sociedade, bem como a admissão de novos sócios será objecto da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão, oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos legalmente aplicáveis, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução estará a cargo do sócio gerente Nicolas Marondo Gribete Chama, cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a gerência poderá ser conferida a estranhos a sociedade.

Três) É vedado ao gerente nomeado exercer outras actividades similares ou não a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se-á até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou incapacidade)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira. —
A Ajudante, *Jaqueline Jaime Singano*.

Amec Logística Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento quarenta e seis e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e seis do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Eduardo Sandramo Chilunga e Apronalise Mupakaviri, uma sociedade comercial, por quotas, que reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adoptada a denominação de Amec Logística Internacional, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto transporte de mercadorias.

Dois) A sociedade pode exercer qualquer outro ramo de actividade não proibido por lei desde que obtenha autorização e licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas de igual valor nominal, de cento vinte e cinco mil metcaís, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócios Eduardo Sandramo Chilunga e Apronalise Mupakaviri.

ARTIGO QUARTO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado por dois gerentes.

ARTIGO QUINTO

A sessão de quotas entre sócios é livremente e permite mais a favor de terceiro dependente do consentimento da sociedade à reconhecido em primeiro lugar, e aos sócios em segundo lugar o direito.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Eduardo Sandramo Chilunga, e a sociedade se obriga pela assinatura de ambos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral é convocada mediante carta registada expedida com antecedência mínima de quinze dias relativamente a data designada para a sua realização.

ARTIGO OITAVO

O balanço e a conta resultante fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação de assembleia geral a realizar ao dia de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal, feitas as deduções que os sócios a acordarem serão repartidos entre proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se por mútuo consentimento ou nos termos previstos pela lei, sendo os sócios liquidados na proporção das suas quotas.

Parágrafo único. Quando a dissolução resulte da decisão dos sócios todos serão nomeados liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissão regularão as disposições da lei e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Aparthotel Sena, Limitada

Certifico, que por escritura lavrada no dia dezoito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e nove verso a cem do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e doze, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, o capital social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada «Aparthotel Sena, Limitada», que era de quinhentos mil metcaís, foi elevado para um milhão de metcaís. Na mesma escritura foi alterada a denominação dessa sociedade para «Sena Hotel, Limitada», com sede na Beira, por consequência foram alterados os artigos primeiro e quinto que ficaram redigidos de seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sena Hotel, Limitada, com sede na cidade da Beira.

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social é de um milhão de metcaís, repartido em duas quotas a saber:

- a) O sócio Esmail Ebrahim Patel, com uma quota de novecentos mil metcaís;
- b) Outra de cem mil metcaís, pertencente ao sócio Ebrahim Esmail Patel.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Save Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de cinco de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e sete do livro de escrituras avulsas número vinte e um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, foi constituída entre Román Yarza Salgado e Muhammad Issufo Ahmad Esmail, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Save Madeiras, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem sede na cidade da Beira, Rua António Enes, número duzentos e setenta e quatro.

Dois) A administração da sociedade poderá decidir a mudança da sede social, assim como criar quaisquer formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração florestal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO SEXTO

(Participação em outras empresas)

Por deliberação maioritária da sociedade é permitida a participação desta em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes a duas quotas iguais de valores nominais de cinquenta mil meticais, pertencentes a Muhammad Issufo Ahmad Esmail e a Román Yarza Salgado, equivalente a cinquenta por cento do capital cada.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social pode ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta de qualquer dos sócios, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carece, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento da maioria dos sócios.

Dois) No caso de cessão de quotas os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração; e
- c) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias-gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Muhammad Issufo Ahmad Esmail, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do administrador nomeado.

Três) Fica ainda nomeado como sócio gerente, o sócio Román Yarza Salgado, com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) A movimentação da conta bancária fica a cargo de qualquer dos sócios, bastando para tal a assinatura de um deles.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou

interdito, os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pela administração que estiver em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dois de Dezembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Barbara Stella Amosse Meque Phiri*.

Escola de Condução Atlântica II, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e três e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre sócio Carlos Francisco Chombe, Bruce Carlos Chombe e Lucrécia Melita Chombe, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução Atlântica II, Limitada, com sede no Songo, distrito de cahora-Bassa, província de Tete, podendo transferi-la, abrir delegações, filiais, sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

O seu início conta-se a partir da data da celebração da respectiva escritura pública com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Tem por objectivo a escola de condução e de instrução, prestação de serviços, venda de equipamento informático, podendo ainda desenvolver qualquer outra actividade comercial ou industrial, depois de obter as autorizações que forem exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em três quotas, sendo uma de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Francisco Chombe e duas quotas de igual valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais cada uma, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente aos sócios Bruce Carlos Chombe e Lucrécia Melita Chombe.

ARTIGO QUINTO

Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidos prestações suplementares, mas poderão os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que carecer, nas condições a serem deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre aos sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza

do direito de preferência. Não desejando este o gozo do seu direito, poderá o cedente alienar a sua quota livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

No caso de falência ou insolvência do sócio, penhora arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judiciais duma quota, poderá a sociedade amortizar a outra com a anuência do seu titular nos termos a serem acordados entre ambos.

ARTIGO NONO

A gerência e administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único Carlos Francisco Chombe, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos de qualquer natureza, incluindo créditos bancários.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade permanente de um sócio, a sociedade não se dissolve. Ela continuará com o sócio sobrevivente ou paz e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas exercícios e extraordinariamente sem que for necessário.

Parágrafo único. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações serão tomadas por consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidada, conforme a deliberação que for a ser tomada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis será regulado pela lei da sociedade por quotas e demais legislação existentes e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico,
José Luís Jocene.

Chimachi Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e dez,

lavrada a folhas treze e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Zefanias Tongazane de Andrade Matsinhe, Alberto Joaquim Chipande Júnior e José Ângelo Selemane Nchumali, uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Chimachi Serviço, Limitada, e que se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A Chimachi Serviços, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, abrir replantações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da Chimachi Serviços, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto serviços de estiva e conferência de cargas portuária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para tal requer as respectivas licenças ou alvarás.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, totalmente subscrito e realizado em equipamentos e mobiliário, é de cento e cinquenta mil meticais e está dividido em três quotas de igual valor nominal, sendo:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Zefanias Tongazane de Andrade Matsinhe;
- b) Uma quota de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Joaquim Chipande Júnior;
- c) Uma quota de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio José Ângelo Selemane Nchumali.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumento ou redução do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à empresa.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo para estranhos dependente do prévio consentimento da sociedade que preferirá ou não, num período de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso dos sócios não desejarem de fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio, podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante legal do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos titulares;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente da venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos;
- c) Em qualquer dos casos previstos no artigo nono, alínea b), a amortização será feita pelo último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou

modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, que tenha, pelo menos, um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem ao sócio Zefanias Tongazane de Andrade Matsinhe, desde já nomeado e com dispensa de caução, cuja assinatura obrigará validamente à sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá exercer os seus poderes no todo ou em parte em qualquer dos sócios ou mesmo a pessoa estranha à sociedade, se para tal for acordado pelos sócios.

Três) É expressamente vedada à gerência obrigarem a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e fundos de reserva

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e fundos de reserva

Um) A apresentação do relatório de contas e balanço será feita até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual, que encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, os lucros líquidos apurados serão divididos pelos sócios proporcionalmente as suas quotas ou reinvestidos conforme decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se por acordo de todos os sócios, sendo estes os liquidatários, devendo proceder-se a liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto seja omissa regularão as disposições do Código Comercial e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Chambane Investimentos,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Chambane Investimentos, Limitada, constituída e matriculada sob NUEL 100167212, entre Daniel João Chambane, natural de Massinga e Daniel Eduardo Chambane, natural de Massinga, todos residentes na cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Chambane Investimentos, Limitada, e se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da Chambane Investimentos, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de limpeza e higiene, fumigações, jardinagem; desinfecção; consultoria e logística; turismo; pesca; transporte de passageiros e carga; importação e exportação; comércio geral; agricultura e criação de animais.

Parágrafo único. É da competência dos sócios, deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, e ainda, sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida, ou activar novos serviços a deliberar por reunião dos sócios, que tem que ser sempre registada em acta.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, inteiramente realizado, que é dividido entre os sócios na proporção seguinte:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Daniel João Chambane, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Daniel Eduardo Chambane, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos reateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à empresa.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, e herdeiros sendo para estranhos dependente de prévio consentimento da sociedade que preferirá ou não e os sócios em segundo lugar, num período de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota ou parte dela poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os titulares respectivos;
- b) Quando qualquer quota penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente de venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos;
- c) Em qualquer dos casos previstos no artigo nono, alínea b), a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, que tenha, pelo menos, um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A representação da sociedade será feita por ambos sócios bastando uma assinatura dum dos sócios para obrigar a sociedade.

Dois) Por decisão dos sócios os poderes de gestão corrente poderá ser delegados a terceiros sendo o acto da deliberação registado em acta avulsa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a legislação aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Beira, vinte e oito de Julho de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível.*



AGRIFERT, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Dirk Theresia Frans Dieltiens e Stephen Hughes uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de AGRIFERT, Limitada, e adiante será designada simplesmente por sociedade.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir, manter ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal o comércio e a indústria. O objecto da sociedade inclui ainda mas não se limita a:

- a) O exercício do comércio geral, compreendendo a importação e exportação;
- b) O exercício da indústria transformadora;
- c) A importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, ou exercer qualquer outro ramo da actividade, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios, previamente autorizadas por quem de direito e que sejam permitidas por lei.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independente do seu objectivo, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de cinquenta mil metcais, que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Dirk Theresia Frans Dieltiens;
- b) Uma quota do valor nominal de cinquenta mil metcais, que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Stephen Hughes.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios detentores de quotas, aprovada por, pelo menos, três quartos de todo o capital social, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios em conformidade do artigo trezentos e sete do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) A sociedade terá o direito de preferência na aquisição da quota e depois qualquer sócio que detenha uma quota do capital social, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse para exercer esse direito de preferência, conforme o artigo trezentos e sete do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida na totalidade, ou na parte não aceite a um preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes deste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade pode efectuar a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio;
- c) No caso do arrolamento, arresto, penhora, execução determinada por um tribunal ou qualquer outra providência judicial ou perante a falta da contribuição de capital adicional deliberada pela sociedade, com ou sem o consentimento do sócio em causa, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor da quota determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios detentores de quotas correspondentes a, pelo menos, três quartos de

todo o capital social, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou tenham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois ou mais sócios, que detenham, no mínimo, setenta e cinco por cento do capital social, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios detentores de quotas correspondentes a, pelo menos, três quartos do todo o capital social, a sociedade poderá dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si.

Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e a convocatória deve ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

Quatro) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelo sócio que detenha, pelo menos vinte por cento do capital social e com antecedência mínima de duas semanas.

Cinco) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de três quartos do capital social, no mínimo.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

SECÇÃO II

De gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios constituintes mencionados no presente estatuto, que são nomeados desde já gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, e na ausência e impedimento por um outro em exercício que disporão dos mais amplos poderes legalmente investidos para a prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) A sociedade poderá adquirir ou vender bens móveis ou imóveis, ou equipamentos só mediante deliberação dos sócios detentores de quotas de, pelo menos, três quartos do todo o capital social.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que aprova o Código Comercial (que dele faz parte integrante) e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Y.S. & C. – Yanka Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Y.S. & C – Yanka Serviços e

Consultoria, Limitada, constituída e matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais da Beira sob NUEL 8620 a folhas cento e vinte e seis, do livro C traço treze.

Entre Maida Betina Sassita Njudi e António Carlos Gimo Tomás, todos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um de Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, os artigos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Y. S. & C-Yanka Serviços e Consultoria, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo na Conservatória de Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Carregamento e descarregamento de mercadorias dentro e fora do recinto portuário;
- b) Transporte de mercadoria;
- c) serviços de limpeza e fomição de interiores e exteriores.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes a Maida Betina Sassita Njudi e António Carlos Gimo Tomás.

ARTIGO QUINTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as

condições de amortização serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se este direito de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois à estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor à data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferí-la a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio através de meios legalmente admitidos.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem à reunião ou que tenham pessoalmente tomado conhecimento da mesma.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Maida Betina Sassita Njudi e António Carlos Gimo Tomás, desde já nomeados sócios-gerentes cujas assinaturas em conjunto obrigam validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes de sócio no todo ou em parte ao outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo os sócio-gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Entidades Legais da Beira, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Logística & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de sete de Fevereiro de dois mil e onze, na sociedade Logística & Serviços, Limitada, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100077809, os sócios Ana Paula Friães Peres, José Milton Bento Martins e Mário Sérgio Friães Peres, deliberaram alterar o objecto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, com importação, exportação, montagem de redes eléctricas baixa, média, montagem de contadores credelec e *pts*, transporte, prestação de serviços em diversas áreas.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Esperança Nossa Mandla de Bem ENOMABEM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de três de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e seis traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djadje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Isabel Zacarias Mandlate, Alcides Boavida Manjate, Aléxia Boavida Manjate e Boavida de Inocência Manjate, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Esperança Nossa Mandla de Bem – ENOMABEM, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: o comércio geral a retalho e a grosso.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais iguais assim distribuídas:

- a) Isabel Zacarias Mandlate, vinte e cinco por cento;
- b) Alcides Boavida Manjate, vinte e cinco por cento;
- c) Aléxia Boavida Manjate, vinte e cinco por cento;
- d) Boavida de Inocência Manjate, vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente com dispensa de caução, serão exercidas pelos sócios; Isabel Zacarias Mandlate e Alcides Boavida Manjate desde já nomeados administradores.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será pelas assinaturas dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGOSEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGONONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, três de Março de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.



Printex Oliveira – Serigrafia e Serviços, Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia cinco de Dezembro de dois mil e dez, exarada a folhas cento e vinte e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Luís Martaona Oliveira, solteiro,

maior, natural de Moribane-sussundenga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102253509B, emitido a vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente no Bairro sete de Abril na cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Tipo societário

É constituída pelo outorgante uma sociedade comercial unipessoal com responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGOSEGUNDO

Denominação social

A sociedade comercial adopta a denominação de Printex Oliveira – Serigrafia e Serviços, Limitada.

ARTIGOTERCIEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede comercial e estabelecimento principal em Chimoio, província de Manica.

Dois) O sócio gerente poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGOQUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGOQUINTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a serigrafia e prestação de serviços em diversas áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades quando obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro.

ARTIGOSEXTO

Participações em outras empresas

Por decisão da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas socieárias, agrupamentos de empresas, sociedade, holdings, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGOSÉTIMO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a quota social, pertencente ao sócio único Luís Martaona Oliveira.

ARTIGOOITAVO

Alteração do capital

O capital social poderá ser alterado sob decisão da gerência.

ARTIGONONO

Prestações suplementares e suprimentos

O sócio gerente poderá fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da decisão do sócio gerente.

ARTIGODÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letras de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição do sócio gerente, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio gerente será da responsabilidade própria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quota

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Com conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal do sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.